



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE UCHOA/SP”.

VALDEMIR ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Uchoa, e tem por fundamento os seguintes princípios:

- I** – melhoria da qualidade da educação básica pública;
- II** - racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- III** - promoção e progressão na carreira, obedecidos aos critérios estabelecidos no plano de carreira proposto nesta lei complementar;
- IV** - estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V** - valorização do desempenho, da qualidade, e do comprometimento dos integrantes do quadro do magistério com os resultados do seu trabalho;
- VI** - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade de ensino;
- VII** - estabelecimento do piso de vencimento.

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

- I** - profissional do magistério: servidor devidamente habilitado e legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério;
- II** - professor: titular de cargo da carreira do magistério público municipal com funções de docência na educação básica;
- III** - especialista de educação: professor titular de cargo que compõe a carreira do magistério com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da educação básica;
- IV** – cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, com remuneração paga pelos cofres públicos;
- V** – quadro do magistério: conjunto de cargos próprios do magistério, composto pela classe dos docentes e de especialistas de educação e cargos comissionados;
- VI** - classe: agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



VII - carreira do magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

VIII - nível: graduação vertical ascendente existente no quadro de magistério;

IX - referência: graduação horizontal ascendente existente em cada nível;

X - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente à referência fixada para o cargo;

XI - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

XII - jornada de trabalho docente: carga horária de trabalho a ser cumprida pelo integrante da classe de professor diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividade de trabalho pedagógico.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Do Quadro do Magistério

Art. 3º O Quadro do Magistério é composto por:

I - Classe de Professor Docente: Titular

a) Professor de Educação Infantil - PEI, para crianças de 0 a 5 anos;

b) Professor de Educação Básica I - PEB I, da Educação Infantil até o 5º ano do Ensino Fundamental;

c) Professor de Educação Básica II - PEB II:

1 - no Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano;

2 - na Educação Especial - AEE.

II - Classe de Professor Especialista de Educação:

a) Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;

b) Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental;

c) Diretor de Escola;

d) Vice-Diretor de Escola;

e) Supervisor de Ensino.

III - Cargos de Direção em Comissão:

a) Diretor Adjunto da Educação Infantil;

b) Diretor Adjunto do Ensino Fundamental.

IV - Classe Suplementar:

a) Função Atividade da Classe de Docente.

§ 1º - Os integrantes da Classe de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério atuarão conforme suas especialidades em toda a Educação Básica.

§ 2º - O ocupante do cargo de diretor adjunto atuará junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura colaborando nas ações de organização administrativa e governamental da educação infantil e do ensino fundamental, bem como no assessoramento do Diretor da pasta e do Prefeito Municipal, em relação às políticas públicas municipais da educação.

§ 3º - O preenchimento da Função Atividade da Classe de Docente poderá ser efetuado mediante o chamamento de vagas em cadastro de reserva de concurso público para o cargo de professor, em caráter temporário e emergencial, conforme carga horária determinada pelo Departamento Municipal de Educação, para atender situações de vacância ou que não justifiquem provimento de cargo efetivo, ou por meio de processo seletivo simplificado, ou por títulos e tempo de serviço prestado à rede municipal de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



SEÇÃO II Da Carreira do Magistério

Art. 4º A carreira do magistério público municipal será constituída por classes de professor e de especialistas de educação, constantes do Anexo III, todos de provimento efetivo, com sede fixa ou não.

SEÇÃO III Das Formas de Provimento

Art. 5º Os cargos que integram a carreira do magistério público municipal serão providos da seguinte forma:

- I – professor de educação básica I e professor de educação básica II: nomeação por concurso público;
- II – especialista de educação I: nomeação por promoção;
- III – especialista de educação II: nomeação por promoção;
- IV – especialista de educação III: nomeação por promoção;
- V – diretor adjunto da educação infantil e diretor adjunto do ensino fundamental: livre nomeação.

Parágrafo único. O concurso público para ingresso nos cargos abrangidos por esta lei complementar ocorrerá quando a Administração Municipal observar a necessidade de provimento e quando a vacância de cargos atingir percentuais que comprometam o funcionamento das unidades de ensino.

SEÇÃO IV Da Formação dos Profissionais do Magistério

Art. 6º A formação dos profissionais do magistério para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, obedecendo-se aos seguintes requisitos mínimos:

- I - professor de educação infantil e educação básica I: portador de diploma de pedagogia ou curso superior equivalente;
- II - professor de educação básica II: portador de diploma de educação superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área de atuação;
- III - professor de educação básica II – educação especial: portador de curso superior com formação específica para educação especial e/ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação especial;
- IV - especialista de educação I – coordenador pedagógico da Educação Infantil: portador de diploma de pedagogia, com qualquer habilitação em especialização de educação ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação infantil, no magistério público municipal de Uchoa;
- V - especialista de educação I – coordenador pedagógico do Ensino Fundamental: portador de diploma de pedagogia, com qualquer habilitação em especialização de educação ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Uchoa;
- VI - especialista de educação I – vice-diretor de escola: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II, no magistério público municipal de Uchoa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



VII - especialista de educação II – diretor de escola: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação I ou de especialista de educação II, no magistério público municipal de Uchoa;

VIII - especialista de educação III – supervisor de ensino: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em supervisão escolar, administração escolar ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum, e com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de especialista de educação II ou no cargo de Diretor de Departamento de Educação, no magistério público municipal de Uchoa.

IX – Diretor Adjunto da Educação Infantil e Diretor Adjunto do Ensino Fundamental: portador de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar ou equivalente, ou em nível de pós-graduação, garantida nesta formação a base nacional comum.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da formação mínima exigida, somente serão aceitos diplomas ou certificados expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

SEÇÃO V Do Campo de Atuação

Art. 7º Os ocupantes dos cargos do quadro do magistério deverão atuar na modalidade de ensino na forma como segue:

I – Professor de Educação Infantil: educação infantil para alunos de 0 a 5 anos;

II - Professor de Educação Básica I: educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em caso de necessidade da rede, séries iniciais do ensino fundamental regular e ciclo I da educação de jovens e adultos;

III - Professor de Educação Básica II: séries finais do ensino fundamental regular, educação de jovens e adultos e educação especial, e em toda a educação básica, quando se tratar de componentes curriculares relacionado a arte, inglês e educação física;

IV - Especialistas de Educação I, II e III: em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Art. 8º As atribuições dos profissionais do magistério são as constantes do anexo IV desta lei complementar, que correspondem à descrição genérica do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

SEÇÃO VI Da Remuneração

Art. 9º O profissional do magistério, quando da primeira progressão na vigência desta lei, adequará seus vencimentos à tabela do anexo VI, conforme a natureza de seu cargo e com base no nível e na referência de seu vencimento.

§ 1º. A tabela de vencimentos do anexo VI corresponderá à jornada das classes dos especialistas e dos professores, esta relativa a 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 30 (trinta) horas semanais, devendo as jornadas diferenciadas serem remuneradas proporcionalmente.

§ 2º - Fica instituído o processo de habilitação para ampliação da jornada de trabalho dos professores, que poderá ser deflagrado pelo Executivo Municipal, o que constará de edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



§ 3º - O processo de habilitação, acaso seja deflagrado e necessário, terá validade de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a ampliação da jornada dos habilitados dar-se segundo as necessidades e interesses da Administração, sendo que a simples habilitação não dará, aos servidores, o direito de terem a jornada ampliada.

§ 4º - São condições para participação no processo de habilitação:

I - ter estabilidade no cargo ocupado;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Secretaria de Educação, desenvolvendo atividades de ensino em sala de aula;

III - não ter sofrido penalidade resultante de processo administrativo disciplinar nos últimos 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do Edital;

IV - não ter nenhuma injustificada nos últimos 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Edital.

§ 5º - O processo de habilitação constará de:

I - prova de títulos, estes vinculados à área de atuação, excluídos aqueles enquadrados como pré-requisito para a posse no cargo público de professor, devendo os títulos e pesos ser fixados pela Administração no Edital;

II - avaliação de saúde ocupacional e, se necessário, exame clínico e exames complementares, de caráter eliminatório, que serão realizados por médico servidor da prefeitura, que visa aferir a presença de condições plenas de saúde para o exercício da função.

§ 6º - A ampliação da carga horária será deferida aos habilitados que exerçam suas atividades na rede municipal de Ensino, obedecendo os seguintes critérios de desempate, em caso de existirem dois (2) ou mais habilitados para a mesma vaga:

I - habilitação;

II - maior pontuação na prova de títulos;

III - maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de Ensino;

IV - maior tempo de permanência em sala de aula, contados da data da publicação do Edital;

V - maior tempo de efetivo exercício nos órgãos da Administração Direta do Município de Uchoa.

§ 7º - Não havendo habilitados em exercício na unidade que necessitar de professor com carga horária maior, a possibilidade de ampliação da jornada será aberta aos demais habilitados, obedecidos os critérios de desempate do § 6º.

§ 8º - A homologação das inscrições e dos habilitados será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 9º - Os recursos para impugnação do resultado do processo de habilitação aqui regulamentado deverão ser protocolados junto à Divisão de Recursos Humanos, cujo edital fixará as condições e normas para seu processamento.

§ 10 - Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados, o interessado terá 10 (dez) dias, após o comunicado, para atender as exigências necessárias, sob pena de ter a sua inscrição cancelada.

§ 11 - O cancelamento das inscrições que não atenderem as condições supracitadas será publicado do Diário Oficial do Município, para conhecimento de todos.

Art. 10. Considera-se piso de vencimento do professor o valor correspondente ao nível I, da tabela de vencimentos de que trata o anexo VI desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Art. 11. O professor e o professor de educação infantil perderão a parcela de remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 1º No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de descontos, os dias intercalados correspondentes aos sábados, domingos, feriados e aqueles em que as atividades estiverem suspensas.

§ 2º Somente será permitido atraso na primeira hora-aula, arredondando-se para meia hora-aula a fração de tempo inferior a 15 (quinze) minutos e, para 1 (uma) hora-aula, a fração entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º O atraso que ultrapasse 1 (uma) hora-aula, ou a saída antecipada nesse mesmo período de tempo, serão computados como ausências para todos os efeitos legais.

§ 4º Para efeito de atrasos e saídas antecipadas dos especialistas de educação, aplicam-se as regras previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

SEÇÃO VII Das Jornadas

Art. 12. As jornadas de trabalho do quadro do magistério, obedecendo-se às regras de transição, passarão a ser:

- I – para os especialistas de educação I, II e III e os diretores adjuntos: 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais;
- II – para professores de educação básica I: atribuída a jornada do anexo V;
- III – para professores de educação básica II: atribuída a jornada do anexo V;
- IV – para professores de educação básica I que atuam na educação de jovens e adultos: atribuída a jornada de 15 horas de interação com aluno e 2 horas de Atividade Pedagógica Coletiva;
- V – para função atividade de classe docente: atribuída a jornada conforme disposição do Departamento Municipal de Educação;
- VI – para professores de educação infantil: atribuída a jornada do anexo V.

§ 1º. A hora-aula das classes de professor e de professor de educação infantil corresponderá a 50 (cinquenta) minutos de trabalho efetivo.

§ 2º. O não comparecimento do profissional do magistério em dia de convocação para reuniões pedagógicas, cursos, capacitações, formações, planejamento, replanejamento, reuniões de pais e mestres, atividades culturais voltadas para a comunidade, por convocação antecipada, no prazo mínimo de 48 horas de antecedência, pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação ou pela Direção da Escola, acarretará em falta-aula, caracterizando ausência para fins de pagamento.

Art. 13. A jornada de trabalho das classes de professor será composta por:

- I - atividade de trabalho com aluno (ATA): compreenderá o exercício da docência em cumprimento ao currículo, no desempenho de atividades de interação com os educandos;
- II - atividade de trabalho pedagógico (ATP): de cumprimento obrigatório para todos os professores, inclusive aos que se encontrarem em regime de acumulação de cargos, formada por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



a) atividade de trabalho pedagógico coletivo (ATPC): compreenderá a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade de ensino e do Departamento Municipal de Educação;

b) atividade de trabalho pedagógico individual (ATPI): compreenderá o atendimento aos pais, e responsáveis e atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de ensino;

c) atividade de trabalho pedagógico livre (ATPL): compreenderá o tempo remunerado destinado à preparação de aulas e às atividades inerentes ao processo avaliatório do aluno, cumprida em hora e local de livre escolha do professor.

§ 1º O Departamento Municipal de Educação disciplinará a estratégia, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade, a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 2º O descumprimento das atividades de trabalho pedagógico (ATP) caracterizar-se-á como ausência para fins de pagamento.

Art. 14. Os professores, quando possível, farão opção de jornada de trabalho por ocasião da atribuição de classes e, no período determinado pelo Departamento Municipal de Educação, deverão manifestar-se pela confirmação, ampliação ou redução da jornada de trabalho, esta nunca inferior a 21 horas/aula.

Art. 15. Ocorrendo redução de carga horária em uma unidade de ensino, o professor ocupante de cargo poderá completar, na mesma ou em outras unidades, a jornada a que estiver sujeito mediante exercício da docência da disciplina, ou atividade que lhe é própria ou disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade de ensino, prevalecerá aquela em que se encontra;

II - quanto à disciplina, prevalecerá a que lhe é própria.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de completar a jornada nos termos do *caput*, o professor ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

Art. 16. O professor que não conseguir completar sua jornada de trabalho poderá, temporariamente, em substituição ao cumprimento do disposto no artigo anterior, optar pelas jornadas do anexo V.

Parágrafo Único. Fica assegurado o retorno do professor para a jornada anterior, que deverá ocorrer assim que o número de horas-aula para as quais é habilitado for ampliado na unidade de ensino.

Art. 17. A jornada de trabalho do professor de educação infantil será composta por:

I - atividade de trabalho pedagógico coletivo (ATPC): compreenderá a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas, na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político pedagógico da unidade de ensino, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades de interesse da unidade de ensino e do Departamento Municipal de Educação;

II - atividade de trabalho com alunos (ATA): compreenderá o exercício de atividades em classe na interação com os educandos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



III - atividade de trabalho pedagógico individual (ATPI): compreenderá o atendimento aos pais, e responsáveis e atividades educacionais e culturais, bem como a elaboração dos registros pedagógicos, preparo de atividades, pesquisa e outros, cumprida na unidade de ensino;

IV – atividade de trabalho pedagógico livre (ATPL): destinar-se-á à preparação de atividades educacionais, cumprida em hora e local de livre escolha do professor de educação infantil.

§ 1º O Departamento Municipal de Educação disciplinará as estratégias, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas-atividade a fim de garantir a efetividade da sua execução.

§ 2º O descumprimento das atividades de trabalho descritas no *caput* deste artigo caracterizar-se-á ausência para fins de pagamento.

Art. 18. A jornada mensal será obtida pela multiplicação da jornada semanal por 05 (cinco).

Art. 19. Haverá redução de jornada quando ocorrerem as seguintes situações devidamente justificadas pelo Departamento Municipal de Educação:

I - reorganização da rede pública municipal em decorrência de supressão de classes, turmas ou aulas;

II - revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e para melhoria da qualidade de atendimento aos alunos que resultem em supressão de componente curricular;

III - alteração de regulamentos aplicáveis à educação básica.

SEÇÃO VIII

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 20. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas de trabalho prestadas pelo professor que excederem à jornada de trabalho do cargo de professor de educação básica I ou professor de educação básica II nas seguintes situações:

I - em horas do mesmo componente curricular;

II - em horas de outro componente curricular, desde que comprovada a habilitação.

§ 1º Serão também consideradas horas de carga suplementar de trabalho docente os blocos indivisíveis por classe, de acordo com o estabelecido na matriz curricular, atribuídas ao professor que atuar nas séries finais do ensino fundamental, que exceder as horas previstas à jornada de trabalho.

§ 2º A remuneração da hora prestada como carga suplementar será igual à remuneração da hora prestada na jornada, sendo considerada como vencimento para todos os fins.

§ 3º As horas-aula de outro componente curricular poderão ser atribuídas como carga suplementar, desde que respeitados:

I - o campo de atuação do cargo;

II - a habilitação do professor.

§ 4º A somatória da jornada normal do docente com a carga suplementar de trabalho não poderá exceder a 40 horas semanais.

§ 5º O professor que vier a receber por carga suplementar de trabalho em um período mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos incorporará o valor acrescido ao seu vencimento, enquanto estiver em atividade e desde que tenha contribuído por tal excesso ao regime próprio de previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



§ 6º Para efeitos do parágrafo anterior, o valor a ser incorporado ao vencimento do professor corresponderá à média de aulas excedentes que efetivamente constituíram o objeto de desconto da contribuição previdenciária correspondente aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à sua incorporação.

SEÇÃO IX Dos Projetos

Art. 21. O professor poderá participar de projetos compatíveis com suas atribuições, desde que constantes do projeto pedagógico da unidade de ensino e em consonância com as normas fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 22. O professor de educação infantil poderá participar de programas educacionais compatíveis com as suas atribuições, em consonância com as normas fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 23. As horas efetivamente prestadas na realização de projetos serão pagas como horas-aula projeto e serão remuneradas com base no vencimento do cargo de professor ou do professor de educação infantil.

Art. 24. As atividades relativas aos projetos deverão ser previamente aprovadas e acompanhadas pela unidade de ensino e pelo Departamento Municipal de Educação que poderão, mediante os resultados da avaliação, determinar sua continuidade ou interrupção.

Art. 25. No mês de novembro de cada ano letivo, o Departamento Municipal de Educação deverá adotar os procedimentos necessários para que os projetos aprovados disponham de dotação orçamentária suficiente à efetiva execução.

SEÇÃO X Da Tarefa de Apoio Pedagógico

Art. 26. Os professores de educação básica I e II e os especialistas de educação poderão realizar tarefa de apoio pedagógico.

SEÇÃO XI Da Substituição de Professor

Art. 27. Haverá substituição para o exercício das funções de professor sempre que se configure ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo das classes de professor de educação infantil, professor de educação básica I e professor de educação básica II.

§ 1º Os cargos de professor em estágio probatório poderão também serem utilizados na substituição referida no *caput* deste artigo, com atuação na educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

§ 2º A substituição de até 30 (trinta) dias será denominada "substituição eventual" e a que ultrapassar esse período será denominada "regência de classe em substituição".

§ 3º As horas efetivamente ministradas em substituição serão remuneradas com base no vencimento do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Art. 28. Os titulares dos cargos de professor de educação básica I e professor de educação básica II poderão exercer substituição de outro professor ou ministrar aulas livres, excepcionalmente, sem alterar a sua jornada.

Parágrafo único. As horas a que se referem o *caput* serão remuneradas como horas-aula livres, com base no vencimento do cargo.

SEÇÃO XII

Da Substituição do Especialista de Educação

Art. 29. Haverá substituição do cargo ou função das classes de especialistas de educação, quando o titular afastar-se por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Os critérios para substituição constarão de regulamento próprio a ser publicado pelo Departamento Municipal de Educação, no diário oficial da Prefeitura de Uchoa.

§ 2º Somente poderão concorrer à substituição das classes de especialistas de educação, os professores de educação básica I e II e os especialistas de educação I e II que preencherem os requisitos dispostos no artigo 6º, específicos para cada cargo.

§ 3º O Departamento Municipal de Educação regulamentará, mediante portaria específica, os critérios para substituição dos cargos de especialista de educação.

Art. 30. Caberá substituição nos afastamentos de diretor quando o período for igual ou superior a 10 (dez) dias:

- I - pelo vice-diretor em exercício na mesma unidade de ensino;
- II - na inexistência de vice-diretor, pelo coordenador pedagógico em exercício na mesma unidade de ensino.

SEÇÃO XIII

Da Acumulação de Cargos

Art. 31. O profissional do magistério que acumular cargos na forma do disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal deverá apresentar ao diretor da unidade de ensino, anualmente, a declaração de horário, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO XIV

Da Classificação para Atribuição de Classes e Aulas

Art. 32 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação de classes ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, por normas a serem baixadas anualmente, observadas a seguinte ordem de preferência;

I – Quanto a situação funcional:

- a) titular de cargo afastado do Sistema Estadual de Ensino, junto à rede Municipal de Ensino, por força da municipalização.
- b) Titular de cargo docente provido mediante concurso de provas e títulos do Município, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



c) Ocupante de Função Atividade, habilitado e, preferencialmente, o aprovado em concurso público docente do Município, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

d) Demais Titulares de Cargo, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

§ 1º - Terão prioridade os titulares de cargos estaduais, afastados junto ao município, por força da municipalização do ensino.

II – Quanto à habilitação:

- a) A específica do cargo;
- b) A não específica.

III – Quanto ao tempo de serviço no campo de atuação:

- a) Na disciplina específica no cargo/função;
- b) No Magistério Público Oficial do Município de Uchoa
- c) No Magistério Público Oficial da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

IV – Quanto aos títulos no campo de atuação:

- a) Aprovação em concurso público de provas e títulos do município de Uchoa;
- b) Aprovação em Concurso público de provas e títulos da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo;
- c) Certificado de Aperfeiçoamento;
- d) Certificado de Especialização;
- e) Título de Mestre;
- f) Título de Doutor.

§ 2º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura expedirá normas complementares estabelecendo as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33. As unidades escolares contarão com vice-diretor na seguinte conformidade:

I - Unidade Escolar com no mínimo 16 (dezesseis) classes contará com um vice-diretor.

II - Unidade Escolar com mais de 32 (trinta e duas) classes terá direito a mais de um vice-diretor.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos de especialistas de educação I poderá ser ampliada anualmente de acordo com o grau de complexidade determinado pelo Departamento Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional, integrará o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, sob coordenação do Departamento Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Art. 35. No provimento de Cargo Efetivo, o docente será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos e seu exercício profissional será avaliado, considerando:

- I – Atividades docentes e correlatas, realizadas em consonância com o objetivo pedagógico da escola e da Diretoria Municipal de Educação e Cultura;
- II – Participação ativa em atividades extracurriculares, conselhos, reuniões da Unidade Escolar e do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- III - Desenvolvimento de Estratégias, visando à recuperação de alunos de menor rendimento; e
- IV - Colaboração com as atividades de articulação da escola com a comunidade.

§ 1º - A avaliação por desempenho, realizada anualmente, será definida por uma comissão composta: pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação ou representante designado por ele do respectivo departamento, 1 (um) Diretor de Unidade Escolar, 2 (dois) professores e 1 (um) coordenador pedagógico, cada qual com um suplente, escolhidos entre seus pares.

§ 2º - Em caso de insuficiência de candidatos para compor a referida Comissão de Avaliação de Desempenho, caberá ao Diretor do Departamento de Educação indicar o(s) representante(s) da(s) vaga(s) remanescente(s).

§ 3º - A avaliação de desempenho do estágio probatório obedecerá aos seguintes critérios, sem prejuízo de novos padrões e condições previstas no Manual de Avaliação de Desempenho:

- a) Assiduidade
- b) Pontualidade
- c) Disciplina
- d) Produtividade
- e) Responsabilidade
- d) Conhecimento Técnico
- e) Cooperação
- f) Organização
- g) Iniciativa
- e) Comportamento
- h) Habilidade

§ 4º - Os conceitos dos critérios acima serão descritos no Manual de Avaliação de Desempenho, sem prejuízo de o Departamento Municipal de Educação e Cultura contar com o suporte de empresa ou pessoa física especialista para assessorar os membros da comissão de avaliação de desempenho.

§ 5º - Após avaliação, denotando aprovação do docente, haverá investidura estável no cargo, caso esteja em estágio probatório.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 36. A evolução funcional nos cargos ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório e mediante as seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



- I – progressão funcional;
- II – promoção.

SEÇÃO II Da Progressão Funcional

Art. 37. A progressão funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para referência ou nível superior da respectiva classe, mediante a avaliação de desempenho e do tempo de serviço e aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A primeira progressão funcional ocorrerá depois de 5 (cinco) anos de ingresso do profissional do magistério.

Art. 38. Os integrantes da classe de professores e especialistas de educação poderão passar para o nível e referência superior da respectiva classe por meio das seguintes modalidades:

- I – Pela via acadêmica, considerado o fator habilitação obtida em grau superior de ensino;
- II – Pela via não acadêmica, considerado o tempo de serviço com avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A diferença entre os vencimentos das referências será sempre de 4,5% (quatro e meio por cento), e de 20% (vinte por cento) entre os níveis.

SEÇÃO III Da Progressão Funcional Pela Via Acadêmica

Art. 39. A progressão funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para as melhorias da qualidade de seu trabalho.

Art. 40. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica por enquadramento automático no nível retributivo correspondente e na referência em que se encontra na carreira, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

Nível 1) Mediante a apresentação de diploma ou certificado de nível médio.

Nível 2) Mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

Nível 3) Mediante a apresentação do título de Mestre em pós-graduação *strictu sensu*, na área de educação com relação a seu campo de atuação, podendo apresentar 1 (um) título durante sua vida funcional;

Nível 4) Mediante a apresentação do título de Doutor em pós-graduação *strictu sensu*, na área de educação com relação a seu campo de atuação, podendo apresentar 1 (um) título durante sua vida funcional.

§ 1º. Os títulos apresentados como pré-requisito para ingresso no emprego não poderão ser utilizados para fins de evolução funcional.

§ 2º. O profissional que, após o estágio probatório, utilizar o título de Mestre para a progressão imediata na carreira, somente poderá utilizar o título de Doutor após um interstício de 05 (cinco) anos para nova evolução acadêmica como doutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



§ 3º. Terá direito a avançar uma referência, no momento da progressão funcional para via não acadêmica, o professor que apresentar título de pós-graduação *lato sensu* em cursos relacionados à área de educação com relação a seu campo de atuação, aprovados pelo Ministério da Educação e com carga horária mínima de 360 horas.

SEÇÃO IV

Da Progressão Funcional Pela Via Não Acadêmica

Art. 41. A progressão funcional pela via não acadêmica por tempo de serviço ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, desde que o profissional atinja uma pontuação mínima de desempenho, concebido pelo Departamento Municipal de Educação, o que lhe dará direito à progressão de uma referência.

§ 1º - A avaliação de desempenho citada no *caput* obedecerá a 5 (cinco) padrões de análise: planejamento educacional, didática, ambiente de aprendizagem, profissionalismo e desenvolvimento do aluno, cada qual com avaliação de pontos de 1 a 10 pontos, com critérios elaborados e publicados a cada ano pela equipe técnica do Departamento Municipal de Educação, por meio de portaria expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O processo de avaliação será conduzido pela equipe diretiva de cada unidade escolar, cujo relatório final de cada profissional deverá ser entregue até o final do ano letivo para o Departamento Municipal de Educação.

§ 3º - Terá direito à referida progressão o professor que atingir a contagem mínima de 125 (cento e vinte e cinco) pontos durante os cinco anos de avaliação.

§ 4º - O servidor do magistério que não alcançar na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deve participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos, sob pena de incorrer nas sanções estatutárias devidas.

Art. 42. A progressão funcional por tempo de serviço e aperfeiçoamento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, com direito à progressão de uma referência, a partir do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – atingir a pontuação mínima exigida;
- II - Somar no máximo 3(três) faltas injustificadas;
- III – Não ter sofrido 2 (duas) advertências ou pena de suspensão disciplinar ou outra mais grave.
- IV – Não somar 05(cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 43. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o servidor se encontrar afastado para o exercício de atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do Ensino Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Art. 44. Para fins de enquadramento do ocupante de cargo do Magistério que venha ocupar novo cargo ou função do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração do histórico funcional decorrente da progressão funcional do artigo 42, até a data do exercício no novo cargo ou função.

Art. 45. Não será considerado o tempo de serviço adquirido por serviço ou docência temporária ou adquiridos fora do Quadro do Magistério de Uchoa.

SEÇÃO V Da Promoção

Art. 46. Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo ao cargo imediatamente superior àquele ocupado dentro da mesma carreira e ocorrerá quando a Administração Municipal observar que a vacância de cargos atinge percentuais que comprometam o funcionamento das unidades de ensino, da seguinte forma:

- I – professor de educação infantil e de educação básica I e II para especialista de educação I;
- II - especialista de educação I para especialista de educação II;
- III - especialista de educação II para especialista de educação III.

Art. 47. Ficará habilitado à promoção o professor estável ou o especialista de educação que cumprir os requisitos definidos nos artigos 5º e 6º desta lei complementar, conforme regulamento próprio.

Art. 48. A promoção de que trata o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I – habilitação exigida para o cargo;
- II – provas de aferição de conhecimentos de caráter classificatório, promovidas por empresa contratada ou pelo próprio Departamento Municipal de Educação;
- III – interstício de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Art.49. As provas de aferição de conhecimentos de que trata o inciso II do artigo anterior terão validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 50. A promoção reger-se-á por instruções especiais publicadas no Diário Oficial de Uchoa, que estabelecerão:

- I – condições para o provimento;
- II – tipo e conteúdo das provas;
- III – valor dos títulos;
- IV – valor das provas;
- V – pontuação por substituição no cargo pretendido;
- VI – critérios de desempate.

Art. 51. Não poderá se inscrever no concurso de promoção o professor ou especialista de educação que esteja exercendo atividades não inerentes ou correlatas às do magistério.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I Dos Direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Art. 52. São direitos dos integrantes da carreira do magistério, além de outros previstos na legislação municipal:

- I – piso de vencimento profissional;
- II - participação na escolha dos materiais didáticos, procedimentos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- III - participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 53. São direitos dos integrantes do quadro do magistério, além de outros previstos na legislação municipal:

- I - participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II – formação permanente e sistemática, promovida pela municipalidade ou por programas de outros órgãos;
- III - participação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade de ensino e do sistema de ensino;
- IV - acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, que auxiliem a melhoria de seu desenvolvimento profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- V – condições dignas de trabalho através de instalações suficientes e adequadas para o exercício eficiente das atividades;
- VI – participação em comissões entre profissionais do Departamento Municipal de Educação e de setores da comunidade escolar, para estudos voltados ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;
- VII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VIII - liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 54. São deveres dos integrantes do quadro do magistério, além de outras obrigações previstas em lei:

- I - considerar a relevância social de suas atribuições;
- II - responsabilizar-se pela aprendizagem e acompanhamento do processo educativo, criando condições para a consecução dos objetivos da proposta pedagógica, dos resultados e da qualidade do ensino;
- III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência e responsabilidade;
- V - manter espírito de cooperação, solidariedade e respeito com a equipe escolar, com os educandos e a comunidade em geral;
- VI - incentivar a participação e o diálogo entre os educandos, educadores e comunidade em geral, com vistas a construção de uma sociedade democrática e participativa;
- VII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais;
- X - manter atualizada a escrituração, documentação e registros de suas atribuições;
- XI - considerar os princípios educacionais, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar e as diretrizes da política educacional do sistema, na escolha e utilização de materiais e procedimentos educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



- XII - participar do conselho de escola, de acordo com normas legais;
- XIII - garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIV - garantir o cumprimento do regimento escolar das unidades municipais de ensino.

SEÇÃO III Da Gestão Democrática

Art. 55. A gestão das unidades de ensino atenderá aos preceitos democráticos instituídos em lei própria.

Parágrafo único. Além das atribuições dispostas em lei, o Conselho de Escola elaborará, com a equipe de educadores da unidade escolar, o Regimento Interno, observada as normas do Departamento Municipal de Educação e legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 56. Os profissionais do magistério, enquanto atuarem durante o período noturno na educação básica nas unidades de ensino do Departamento Municipal de Educação, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo não será considerada como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 57. Para efeito desta lei complementar considera-se trabalho noturno aquele realizado a partir das 22h (vinte e duas horas).

Art. 58. A gratificação por trabalho noturno corresponderá ao acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas ou horas de trabalho pedagógico realizadas no período de trabalho noturno, no caso de professor; e sobre o valor correspondente às horas de serviço prestadas no período noturno, no caso de especialistas de educação.

Art. 59. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério.

SEÇÃO II Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos ou emprego do quadro do magistério farão jus, além das gratificações previstas nesta lei, a todas as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outros previstos na legislação municipal vigente, desde que não sejam conflitantes com a presente Lei Complementar e não ocorra a acumulação de vantagem.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 61. O professor readaptado poderá substituir ou prestar concurso de promoção para exercer as funções ou o cargo de especialista de educação, desde que habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Parágrafo único. A nomeação ou designação de que trata o *caput* condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do servidor para o exercício das novas funções.

Art. 62. O professor e o professor de educação infantil readaptados cumprirão, na unidade designada para sede de exercício, o número de horas correspondentes à jornada a que estavam sujeitos no momento da readaptação, convertidas em hora-relógio no caso de a readaptação ocorrer em função distinta do cargo.

Art. 63. O professor e o professor de educação infantil readaptados farão jus a todas as vantagens próprias da carreira do magistério, desde que exerçam atividades inerentes ou correlatas ao cargo, no Departamento Municipal de Educação.

Art. 64. O professor e o professor de educação infantil readaptados gozarão férias de acordo com o calendário escolar, exceto quando a readaptação ocorrer em função distinta do cargo.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 65. Os profissionais do magistério serão aposentados de acordo com as regras previstas na Constituição Federal, legislação municipal e federal, no que couber.

Parágrafo único. As funções dos professores das classes de docência e especialistas de educação são consideradas do magistério para efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 66. Para efeito de composição do valor da remuneração que servirá de base ao cálculo dos proventos de aposentadoria dos professores, será considerada a média das jornadas no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido redução da jornada no período que antecede a aposentadoria, o docente poderá optar pelas condições abaixo, para compor os proventos de aposentadoria:

- I – a média da jornada de trabalho prestada durante quaisquer 60 (sessenta) meses ininterruptos;
- II – a média da jornada de trabalho prestada durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

Art. 67. Em todos os casos de composição da jornada na aposentadoria, deverá ser observado o disposto na legislação municipal vigente atinente ao Fundo de Previdência Própria do Município de Uchoa.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I Do Enquadramento Inicial

Art. 68. Os atuais cargos do quadro do magistério passarão a ser denominados conforme disposto na coluna "Situação Nova" do anexo I.

Parágrafo único. Os cargos serão agrupados em classes, conforme disposto no anexo II.

Art. 69. Encerrado o processo de enquadramento inicial dos profissionais do magistério de acordo com o antigo estatuto, a mudança de nível e referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



obedecerá aos critérios estabelecidos para a progressão funcional, a partir da vigência da referida lei e conforme o tempo de serviço de cada servidor.

Art. 70. Para os fins de adequação da presente lei, a primeira seleção de promoção para os especialistas de educação ocorrerá, impreterivelmente, em até 4 (quatro) anos da vigência legal.

SEÇÃO II

Das Disposições Transitórias

Art. 71 A jornada de trabalho dos professores efetivos atualmente lotados nas unidades escolares do magistério municipal de Uchoa será progressivamente adaptada, conforme tempo de serviço efetivo prestado como servidor, abrangendo, após um ano de vigência desta lei, 25% (vinte e cinco por cento) do quadro, e assim sucessivamente a cada ano, até que no final de 4 (quatro) anos todo o efetivo esteja cumprindo a jornada semanal de, no mínimo, 32 (trinta e duas) horas semanais.

Art. 72. A aplicação da hora-aula prevista no artigo 12, § 2º desta lei ocorrerá aplicada conforme a adequação da matriz curricular proposta pelo Departamento Municipal de Educação, e devidamente homologada pela Diretoria Regional de Ensino do Estado.

SEÇÃO III

Das Disposições Finais

Art. 73. Constará do demonstrativo de vencimentos do profissional do magistério o nível e a referência em que estará enquadrado.

Art. 74. As horas remuneradas como horas-aula livres, tarefa de apoio pedagógico, substituição eventual, regência de classe em substituição e horas-aula projeto somadas à jornada de trabalho não poderão exceder a 350 (trezentos e cinquenta) horas.

Art. 75. Os professores e professores de educação infantil em efetivo exercício nas unidades de ensino gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único. No caso de impedimento de gozo por motivo de afastamentos ou licenças autorizados por lei, as férias deverão ser imediatamente agendadas após o término do afastamento, pela chefia imediata, com anuência do Diretor do Departamento Municipal de Educação.

Art. 76. Fica assegurado período de recesso de acordo com o calendário escolar ao professor e ao professor de educação infantil, que estiverem em efetivo exercício nas unidades de ensino, respeitadas as orientações dos órgãos de controle externo e as necessidades do Departamento Municipal de Educação.

Art. 77. As evoluções funcionais previstas na presente Lei Complementar somente serão concedidas observando as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Prefeitura Municipal, e o limite legal da despesa com pessoal, sendo privativo ao Prefeito Municipal o ato de concessão.

§ 1º - Para efeito de concessão de evolução funcional, considera-se que há disponibilidade financeira e orçamentária sempre que as despesas com pessoal estiverem dentro do limite máximo previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



§ 2º. Em caso da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária para a evolução funcional de todos os aprovados, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I – estiver a mais tempo sem ter obtido progressão funcional;
- II – tiver obtido a maior nota na avaliação de desempenho imediatamente anterior;
- III – possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo.


Art. 78. Aplicam-se aos integrantes do quadro do magistério as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Uchoa, no que couber.

Art. 79. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 80. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2.209/2001, e alterações posteriores.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.

Prefeitura Municipal de Uchoa, 05 de Dezembro de 2017.


VALDEMIR ANTONIO PINHEIRO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrado no livro de Leis, em seguida publicado de acordo com o artigo 50, §1º da Lei Orgânica Municipal.


JUDIMARA DOS SANTOS MELLO
Diretora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Infantil
Professor de Ensino Fundamental I Professor de Jovens e Adultos Professor de Educação Infantil	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Especial Professor de Ensino Fundamental II	Professor de Educação Básica II
	Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico da Educação Infantil
	Especialista de Educação I – Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental
	Especialista de Educação I – Vice-Diretor de Escola
	Especialista de Educação II – Diretor de Escola
	Especialista de Educação III – Supervisor de Ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO II CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	QTDE	VENCIMENTO	CLASSE
Professor de Educação Infantil (PEI)	28	I.2-A	Professor
Professor de Educação Básica I (PEB I)	58	I.2-A	Professor
Professor de Educação Básica II (PEB II)	25	I.2-A	Professor
Especialista de Educação I – Coordenador Pedagógico (CP)	06	Referente ao vencimento do professor, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 20%	Especialista de Educação
Especialista de Educação I – Vice-Diretor de Escola (VD)	02	Referente ao vencimento do professor, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 20%	Especialista de Educação
Especialista de Educação II – Diretor de Escola (D)	07	Referente ao vencimento do professor, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 30%	Especialista de Educação
Especialista de Educação III – Supervisor de Ensino (SE)	01	Referente ao vencimento do professor, em seu enquadramento, com base em 40 horas, acrescido de 40%	Especialista de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO III

CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	QTDE	CLASSE
Professor de Educação Infantil (PEI)	28	Professor
Professor de Educação Básica I (PEB I)	58	Professor
Professor de Educação Básica II (PEB II)	25	Professor
Especialista de Educação I – Coordenador Pedagógico (CP)	06	Especialista de Educação
Especialista de Educação I – Vice-Diretor de Escola (VD)	02	Especialista de Educação
Especialista de Educação II – Diretor de Escola (D)	07	Especialista de Educação
Especialista de Educação III – Supervisor de Ensino (SE)	01	Especialista de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO IV

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ATRIBUIÇÃO
Professor de Educação Infantil – PEI	Atuar diretamente no processo educativo e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho educacional, na Educação Infantil, de 0 a 5 anos, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente, exercendo também outras atividades educacionais correlatas, a critério do Departamento Municipal de Educação.
Professor de Educação Básica I – PEB I	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico na Educação Infantil, quando necessário, e especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental e séries iniciais da Educação de Jovens e Adultos, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente, exercendo também outras atividades educacionais correlatas, a critério do Departamento Municipal de Educação.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Atuar diretamente no processo educativo, no exercício da docência e responsabilizar-se pelo desenvolvimento e eficácia do trabalho pedagógico nas disciplinas específicas do Ensino Fundamental, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Especial, atendendo às atribuições específicas da legislação vigente, exercendo também outras atividades educacionais correlatas, a critério do Departamento Municipal de Educação.
Especialista de Educação I – Vice Diretor	Atuar com o Diretor da Unidade de Ensino na dinâmica das atividades diárias e representá-lo em seus impedimentos legais, com base nas diretrizes emanadas pelo Departamento Municipal de Educação, promovendo o sucesso do processo educativo, em conformidade com a legislação vigente.
Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil	Planejar, coordenar e avaliar periodicamente o trabalho do corpo docente e o processo de aprendizagem dos alunos da Educação Infantil, atendendo às atribuições específicas previstas na legislação vigente.
Especialista de Educação I - Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental	Planejar, coordenar e avaliar periodicamente o trabalho do corpo docente e o processo de aprendizagem e de recuperação dos alunos do Ensino Fundamental, atendendo às atribuições específicas previstas na legislação vigente.
Especialista de Educação II - Diretor de Unidade de Ensino	Liderar e garantir a Gestão administrativa, pedagógica e de recursos educacionais da unidade escolar, promovendo a consecução eficaz da política educacional do sistema, o desenvolvimento pleno dos objetivos educacionais e o sucesso do processo educativo, em conformidade com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



Especialista de Educação III - Supervisor de Ensino	Promover a integração eficaz da política educacional do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas da Educação, assim como promover a orientação, acompanhamento e avaliação do processo educativo nos diferentes níveis e modalidades do Ensino, em conformidade com a legislação vigente.
Diretor Adjunto da Educação Infantil (cargo em comissão)	Dirigir as ações governamentais de desenvolvimento da Educação Infantil; assessorar, com natureza de confiança, o Diretor do Departamento da Educação no estudo e na implantação da política pedagógica e dos programas e projetos da Educação Infantil; assessorar o diretor e o prefeito municipal nas ações política-educacionais com vistas à melhoria da qualidade da educação infantil, e na busca de recursos gerais e convênios e prestar apoio pedagógico ao diretor do departamento na formulação das políticas públicas do setor.
Diretor Adjunto do Ensino Fundamental (cargo em comissão)	Dirigir as ações governamentais de desenvolvimento do Ensino Fundamental; assessorar, com natureza de confiança, o Diretor do Departamento da Educação no estudo e na implantação da política pedagógica e dos programas e projetos do Ensino Fundamental; assessorar o diretor e o prefeito municipal nas ações política-educacionais com vistas à melhoria da qualidade do ensino fundamental, e na busca de recursos gerais e convênios e prestar apoio pedagógico ao diretor do departamento na formulação das políticas públicas do setor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO V

JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE PREVISTA

JORNADA DE 30 HORAS

JORNADA	ATA	ATPC	ATPI	ATPL	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
PEI	25h/aula	2h	2h	1h	30 horas	150 horas
PEB I	25h/aula	2h	2h	1h	30 horas	150 horas
PEB II	25h/aula	2h	2h	1h	30 horas	150 horas

JORNADA DE 32 HORAS

JORNADA	ATA	ATPC	ATPI	ATPL	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
PEI	1260 min (21h)	4h	3h	4h	32 horas	160 horas
PEB I	1260 min (21h)	4h	3h	4h	32 horas	160 horas
PEB II	1260 min (21h)	4h	3h	4h	32 horas	160 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA - SP

CNPJ: 45.111.952/0001-10

Av. Pedro de Toledo, 1011 - CEP 15890-000

e-mail: prefeitura@uchoa.sp.gov.br



ANEXO VI

VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

TABELA DE VENCIMENTO – 30 HORAS (EM REAIS)								
Ref. Nível	A	B	C	D	E	F	G	H
I. 1	1.858,12	1.941,73	2.029,10	2.120,41	2.215,83	2.315,54	2.419,73	2.525,48
I. 2	2.229,74	2.330,07	2.434,92	2.544,49	2.658,99	2.778,64	2.903,67	3.034,33
I. 3	2.675,68	2.796,08	2.921,90	3.053,38	3.190,78	3.334,36	3.484,40	3.641,20
I. 4	3.210,81	3.355,29	3.506,27	3.664,05	3.828,93	4.001,23	4.181,28	4.369,43

VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

CARGO	VENCIMENTO
Diretor Adjunto da Educação Infantil	R\$ 3.388,60
Diretor Adjunto do Ensino Fundamental	R\$ 3.388,60